



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação jurídica nº 8/2023**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.647/2011.  
INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA  
LEGISLATIVA.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração da Lei nº 1.647/2011, que dispõe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 7).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do próprio art. 227 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Nota-se que o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifei]





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Além disso, é importante ressaltar que apesar de o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *"proteção à infância e à juventude"*, tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*<sup>2</sup>.

6. Para extirpar qualquer dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que *"(a) política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"*.  
[grifei]

7. Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 177 que *"(o) Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal"*.

8. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Embora nem todas as alterações propostas sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito, há artigo que pretende modificar, p. ex, a composição do CMDCA, que é órgão consultivo da Administração Direta Municipal.

### b) Do Conteúdo da Proposição e da Técnica Legislativa

9. Quanto ao conteúdo da proposição, o autor justifica a mudança da lei com o objetivo de *"dar melhor efetividade ao processo de votação e escolha dos conselheiros tutelares do Município"* (sic., p. 7).

10. Mas não é só. Nota-se que o projeto também atualiza alguns dispositivos para mudar a nomenclatura de órgãos públicos, alterar a composição do CMDCA e os

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, **estruturação**, atribuições e extinção de secretarias municipais e **de órgãos da administração pública**; [grifei]





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
camara@pitanga.pr.leg.br



requisitos de candidatura para conselheiro tutelar.

11. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

12. Segue análise pormenorizada dos dispositivos:

**Ementa:** A redação proposta visa apenas corrigir acentuação e adequá-la à técnica legislativa.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                         | Redação Sugerida                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera e acrescenta dispositivos da lei municipal nº 1647, de 06 de julho de 2011, que "reorganiza a política municipal de atendimento a criança e do adolescente e dá outras providencias | Altera a Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências. |

**Art. 1º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Além disso, para evitar a contradição entre a nova redação proposta no projeto para o § 2º do art. 3º e a atual redação do inciso I art. 6º da Lei nº 1.647/2011<sup>4</sup>, recomenda-se a revogação deste, já que ambos os dispositivos estabelecem a formulação da política a dois órgãos distintos.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º O parágrafo 2º do Art. 3º, da lei municipal nº 1647 de 06 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 3º...<br>...<br>§2º. A Formulação e execução da política a que se refere o parágrafo anterior, estão afetas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o devido acompanhamento e fiscalização. | Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.<br><br>Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 3º.....<br>§ 2º Incumbe à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania a formulação e execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." |

<sup>4</sup> Art. 6º Compete ao CMDCA:

I - Formulação da política e controle das ações voltadas a Criança e ao Adolescente; [sic.] [grifei]





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
camara@pitanga.pr.leg.br



**Art. 2º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação. A renumeração a partir deste artigo decorreu da inserção do art. 1º.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º. O inciso XI, do Art. 6º da lei municipal nº1647 de 06 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 6º...<br>...<br>XI- Estabelecer Conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, demais secretarias e Órgão do Município de Pitanga a realização de eventos, estudos e pesquisa no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente; | Art. 3º O inciso XI do art. 6º da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 6º.....<br>XI - promover com auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e de outros órgãos municipais a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;" |

**Art. 3º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação. Não houve perda do sentido. Foi necessário, porém, alterar a redação do *caput* e do § 3º do art. 7º da Lei nº 1.647/2011.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 3º. Os incisos I e II do Art.7º da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 7º...<br><br>I- Oito (8) Conselheiros e respectivos suplentes indicados bianalmente pelos órgãos do Município de Pitanga, sendo:<br>a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;<br>b) 2 (dois) representantes da Secretaria De Educação Cultura e Esportes;<br>c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;<br>d) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;<br>e) 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda. | Art. 4º O <b>caput</b> e o § 3º do art. 7º da Lei nº 1.647, de 2011, a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 7º O CMDCA será composto por 16 (dezesesseis) membros e igual número de suplentes, sendo:<br>I - 8 (oito) membros do Poder Executivo provenientes dos seguintes órgãos:<br>a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;<br>b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;<br>c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;<br>d) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;<br>e) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda; |





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II- Oito (8) Conselheiros Titulares e Suplentes, representantes de entidades não governamentais da sociedade civil organizada e constituídas há, pelo menos, dois (2) anos, de defesa, atendimento, de estudo, pesquisa ou que se enquadrem na situação de promoção, de fiscalização e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, devidamente registrados no CMDCA, que serão escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou assembleia instalada especificamente para esse fim. | II - 8 (oito) representantes de entidades não governamentais constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, que tenham por objeto a defesa, o atendimento, estudo, pesquisa ou que se enquadrem na situação de promoção, fiscalização e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA.<br>§ 1º.....<br>§ 2º .....<br>§ 3º Os membros representantes de entidades não governamentais serão escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em assembleia do CMDCA instalada especificamente para esse fim." |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 4º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Foi necessária a inclusão dos incisos, pois não existe **caput** de parágrafo, daí porque a alteração deve ser de todo o § 2º. Os incisos correspondem à redação do que já consta na lei. Em geral, a mudança operada pelo autor do projeto apenas atualiza o nome da secretaria.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 4º. O Art. 11 caput, parágrafo primeiro, e parágrafo segundo da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                           | Art. 5º O <b>caput</b> e os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 1.647, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público Municipal, captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, estando vinculado à Secretaria Municipal De Desenvolvimento Social e Cidadania, sua estrutura e controle contábil, inclusive para prestação de contas na forma da Lei. | "Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público Municipal, captador e aplicador de recursos, a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, estando vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, sua estrutura e controle contábil, inclusive para prestação de contas na forma da Lei. |
| §1º Fica autorizado o Município, através do órgão gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ações                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 1º Fica autorizado o Município, através do órgão gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, firmar convênios, custear ações emergenciais e                                                                                                                                                                                                                                         |





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



emergenciais e eventuais através de auxílios financeiros, mediante resolução do CMDCA.  
§ 2º A gestão do Fundo será da titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que terá as seguintes atribuições:

eventuais através de auxílios financeiros, mediante resolução do CMDCA.

§ 2º A gestão do Fundo será da titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania que terá as seguintes atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do/ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação do FIA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos da resolução do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, segundo resolução do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, baseado nas resoluções do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

VI - prestar contas bimestrais, a cada 30 (trinta) dias após o quadrimestre, da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, ou sempre que por este for solicitado.

**Art. 5º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 5º. o Parágrafo Segundo do Art. 15 da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 15...<br>...<br>§2º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo esta a responsável por prestar | Art. 6º O § 2º do art. 15 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 15.....<br>§ 1º.....<br>§ 2º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo esta a responsável por prestar assessoramento técnico, garantindo a |





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| assessoramento técnico, garantindo a efetivação dos princípios, diretrizes e direitos estabelecidos no estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente. | efetivação dos princípios, diretrizes e direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 6º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação.

O edital poderá especificar as legislações que serão exigidas na prova, já que em matéria de infância e juventude elas não se restringem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, daí porque substituído por expressão mais abrangente.

Vale ressaltar que a exigência de prova eliminatória para candidatura não foi prevista no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>. Entretanto, de acordo com o STJ, o art. 133 elenca apenas requisitos mínimos, sendo possível sua ampliação pelo legislador municipal dentro da sua competência suplementar<sup>6</sup>.

O art. 12 da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA não deixa dúvidas:

*Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica. § 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.*

*§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:*

*I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;*

*II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.*

*§ 3º **Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de***

<sup>5</sup> Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

*I - reconhecida idoneidade moral;*

*II - idade superior a vinte e um anos;*

*III - residir no município.*

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuísem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar**, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido. (REsp n. 402.155/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ de 15/12/2003, p. 189.) [grifei]





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**conhecimento** sobre o direito da criança e do adolescente, **de caráter eliminatório**, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente. [grifei]

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art.6º. O Art. 25 da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar acrescido do seguinte inciso X:</p> <p>"Art. 25...</p> <p>...</p> <p>X- participar de prova objetiva de caráter eliminatório elaborada e aplicada pelo CMDCA de conhecimentos básicos de informática, e lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (estatuto da Criança e do Adolescente), devendo o ter aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em cada matéria.</p> | <p>Art. 7º O art. 25 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:</p> <p>"Art. 25.....</p> <p>X - submeter-se à prova objetiva de caráter eliminatório coordenada pelo CMDCA, na qual será exigida conhecimentos em torno de legislações específicas da área da infância e juventude, além de conhecimentos básicos de informática, devendo obter aproveitamento mínimo 50% (cinquenta por cento) em cada matéria."</p> |

**Art. 7º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 7º. O Art. 28 e incisos da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 28. O candidato que preencha os requisitos do Art. 25, deverá requerer sua inscrição instruída com os seguintes documentos:</p> <p>I - Fotocópia da Cédula de Identidade;</p> <p>II - Fotocópia do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, no caso de candidato do sexo masculino;</p> <p>III- Fotocópia do Diploma ou certificado que atestem à conclusão do ensino médio completo; IV - Certidão emitida pelas varas</p> | <p>Art. 8º O art. 28 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 28. O candidato que preencha os requisitos do art. 25, deverá instruir o requerimento de inscrição com os seguintes documentos:</p> <p>I - cópia do registro de identidade e de inscrição no CPF/MF;</p> <p>II - cópia do diploma ou certificado que ateste à conclusão do ensino médio;</p> <p>III - certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos 10 (dez) anos;</p> <p>IV - certidão de quitação eleitoral;</p> |





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
camara@pitanga.pr.leg.br



|                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| da Justiça Estadual e Federal, onde residiu nos últimos dez (10) anos. Em caso da existência de mais de duas (2) varas na Comarca, a certidão deverá ser do Cartório Distribuidor, e referente a antecedentes criminais; | V - prova de residência no Município de Pitanga;                                                                                                                                 |
| V - Certidão de antecedentes criminais expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Pitanga. Caso não se enquadre nas exigências do item III;                                                                       | VI - declaração com firma reconhecida que comprove o exercício de relacionamento no atendimento da criança e do adolescente, em qualquer instituição registrada ou não no CMDCA; |
| VI - Fotocópia do Título de Eleitor com prova de votação na última eleição;                                                                                                                                              | VII - cópia de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino”.                                                           |
| VII - Prova de residência no Município de Pitanga;                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                  |

**Art. 8º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação, deixando a critério do órgão responsável pelo curso a definição de seu conteúdo.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º. O Art. 30 da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:<br><br>Art. 30. Após o resultado das eleições devidamente homologado pelo CMDCA, os dez (10) candidatos mais votados, serão obrigados a participar de capacitação a ser realizada no mesmo ano em que ocorreu a eleição, a capacitação promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, na área do Sistema de Informação da Criança e do Adolescente (SIPIA), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Regimento Interno do Conselho Tutelar e do CMDCA. | Art. 9º O art. 30 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 30. Após a homologação do resultado, os 10 (dez) candidatos mais votados deverão submeter-se, obrigatoriamente, a curso de capacitação promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania”. |

**Art. 9º:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa e aprimoramento da redação, deixando o texto mais sucinto, sem prejuízo do sentido. Desnecessária a menção à observância das resoluções dos





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



órgãos eleitorais, pois se houver o empréstimo das urnas é o próprio tribunal quem definirá os critérios para sua utilização. Prever tal consideração na lei municipal em nada interfere no empréstimo.

| Redação do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Redação Sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 9º. O Art. 35 caput, parágrafo primeiro, parágrafo segundo, parágrafo terceiro e parágrafo quarto da Lei nº 1.647, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 35. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela justiça eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.</p> <p>§1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a conselheiro tutelar.</p> <p>§2º O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.</p> <p>§3º.Em caso de impossibilidade de utilização de urnas eletrônicas, o processo de votação poderá se dar através de cédulas, as quais deverão ser elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral em Conjunto com a Justiça Eleitoral.</p> <p>§4º caso a votação seja realizada em cédulas as mesmas serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.</p> | <p>Art. 10. O art. 35 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 1º Nas cabines de votação serão afixadas listas dos candidatos identificados pelo nome completo ou abreviado ou apelido pelo qual é mais conhecido, além do respectivo número.</p> <p>§ 2º O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.</p> <p>§ 3º Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, o processo eleitoral será realizado com cédulas elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral.</p> <p>§ 4º As serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.</p> |

**Arts. 10 e 11:** A redação sugerida teve por objetivo apenas adequar o projeto às regras de técnica legislativa. Como já ressaltado quando do comentário do art. 1º, para evitar contradição, inseriu-se a revogação do inciso I do art.6º da Lei nº 1.647/2011 na cláusula de revogação, pois a política passará a ser formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



| Redação do Projeto                                                                                                                                                             | Redação Sugerida                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art.10. Fica Revogada a lei nº2075 de 04 de agosto de 2017.                                                                                                                    | Art. 11. Revogam-se:<br>I - o inciso I do art. 6º da Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011.                   |
| Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se o disposto na lei municipal nº 1.647 de 06 de julho de 2011 com as alterações firmadas por esta lei. | II - a Lei nº 2.075, de 4 de agosto de 2017.<br>Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |

13. Para melhor visualização da redação sugerida, segue abaixo o texto compilado:

Altera a Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
§ 2º Incumbe à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania a formulação e execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.”

Art. 3º O inciso XI do art. 6º da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
XI - promover com auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e de outros órgãos municipais a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;”

Art. 4º O caput e o § 3º do art. 7º da Lei nº 1.647, de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O CMDCA será composto por 16 (dezesesseis) membros e igual número de suplentes, sendo:  
I - 8 (oito) membros do Poder Executivo provenientes dos seguintes órgãos:  
a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;  
b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;  
c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



d) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Pública;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

II - 8 (oito) representantes de entidades não governamentais constituídas há pelo menos 2 (dois) anos, que tenham por objeto a defesa, o atendimento, estudo, pesquisa ou que se enquadrem na situação de promoção, fiscalização e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os membros representantes de entidades não governamentais serão escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em assembleia do CMDCA instalada especificamente para esse fim.”

Art. 5º O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 1.647, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público Municipal, captador e aplicador de recursos, a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, estando vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, sua estrutura e controle contábil, inclusive para prestação de contas na forma da Lei.

§ 1º Fica autorizado o Município, através do órgão gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, firmar convênios, custear ações emergenciais e eventuais através de auxílios financeiros, mediante resolução do CMDCA.

§ 2º A gestão do Fundo será da titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania que terá as seguintes atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do/ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação do FIA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos da resolução do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, segundo resolução do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, baseado nas resoluções do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

VI - prestar contas bimestrais, a cada 30 (trinta) dias após o quadrimestre, da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, ou sempre que por este for solicitado.

Art. 6º O § 2º do art. 15 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º.....





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 2º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo esta a responsável por prestar assessoramento técnico, garantindo a efetivação dos princípios, diretrizes e direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º O art. 25 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 25.....  
X - submeter-se à prova objetiva de caráter eliminatório coordenada pelo CMDCA, na qual será exigida conhecimentos em torno de legislações específicas da área da infância e juventude, além de conhecimentos básicos de informática, devendo obter aproveitamento mínimo 50% (cinquenta por cento) em cada matéria.”

Art. 8º O art. 28 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O candidato que preencha os requisitos do art. 25, deverá instruir o requerimento de inscrição com os seguintes documentos:  
I - cópia do registro de identidade e de inscrição no CPF/MF;  
II - cópia do diploma ou certificado que ateste à conclusão do ensino médio;  
III - certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos 10 (dez) anos;  
IV - certidão de quitação eleitoral;  
V - prova de residência no Município de Pitanga;  
VI - declaração com firma reconhecida que comprove o exercício de relacionamento no atendimento da criança e do adolescente, em qualquer instituição registrada ou não no CMDCA;  
VII - cópia de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino”.

Art. 9º O art. 30 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Após a homologação do resultado, os 10 (dez) candidatos mais votados deverão submeter-se, obrigatoriamente, a curso de capacitação promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania”.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 1.647, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral.  
§ 1º Nas cabines de votação serão afixadas listas dos candidatos identificados pelo nome completo ou abreviado ou apelido pelo qual é mais conhecido, além do respectivo número.  
§ 2º O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 3º Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, o processo eleitoral será realizado com cédulas elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral.

§ 4º As serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

Art. 11. Revogam-se:

I - o inciso I do art. 6º da Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011.

II - a Lei nº 2.075, de 4 de agosto de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de mudanças de redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de março de 2023.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618